SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115599 - BA (2026/0301681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERISVALDO LAPINHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL OLIVEIRA MARSIEL - BA067029
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 10.09.2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em contexto de vulnerabilidade da vítima por idade (13 anos) e saúde mental.

3. *Pedido*. Reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência dos requisitos da prisão cautelar, com revogação da preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. *Decisão anterior*. Decisão monocrática denegatória mantida e submetida ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60703582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8f906f4-7003-4bfb-b326-291a6c3bb3df

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta e a vulnerabilidade da vítima, aptos a justificar a segregação para a garantia da ordem pública.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a prisão preventiva diante dos elementos indicados.

7. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de contemporaneidade afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva, à luz da persistência dos motivos cautelares.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, destacando-se a gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante (estupro de vulnerável) e a condição de especial vulnerabilidade da vítima por idade e saúde mental.

10. As circunstâncias do fato evidenciam a periculosidade do agente e justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

13. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato, estando demonstrados os riscos que justificam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 217-A

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60703582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8f906f4-7003-4bfb-b326-291a6c3bb3df

24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a8f906f4-7003-4bfb-b326-291a6c3bb3df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115599 - BA (2026/0301681-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ERISVALDO LAPINHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL OLIVEIRA MARSIEL - BA067029
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 10.09.2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, consistente em atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em contexto de vulnerabilidade da vítima por idade (13 anos) e saúde mental.

3. *Pedido*. Reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência dos requisitos da prisão cautelar, com revogação da preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. *Decisão anterior*. Decisão monocrática denegatória mantida e submetida ao colegiado.

Documento eletrônico VDA60109545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: f035b90c-9435-4d7d-b771-b7ccfc20506a

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta e a vulnerabilidade da vítima, aptos a justificar a segregação para a garantia da ordem pública.

6. A questão em discussão consiste em saber se condições pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a prisão preventiva diante dos elementos indicados.

7. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de ausência de contemporaneidade afasta a necessidade de manutenção da prisão preventiva, à luz da persistência dos motivos cautelares.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

9. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, destacando-se a gravidade concreta da conduta atribuída ao agravante (estupro de vulnerável) e a condição de especial vulnerabilidade da vítima por idade e saúde mental.

10. As circunstâncias do fato evidenciam a periculosidade do agente e justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos idôneos.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada.

13. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato, estando demonstrados os riscos que justificam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 217-A

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60109545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: f035b90c-9435-4d7d-b771-b7ccfc20506a

Trata-se de agravo regimental interposto por ERISVALDO LAPINHA DOS SANTOS contra decisão, às fls. 446-448, a qual deneguei o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 10.9.2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na requisitos da prisão cautelar, defendendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, consistente em estupro de vulnerável; haja vista que, em tese, o agravante teria investido contra a dignidade sexual da vítima, que é vulnerável tanto em relação à sua idade (13 anos) quanto no que se refere à sua saúde mental.

Nesse sentido, consta nos autos que o agravante, no final de uma festa, teria atraído a vítima para sua residência e, aproveitando-se da idade e do quadro de saúde mental da ofendida, teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ela.

Documento eletrônico VDA60109545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: f035b90c-9435-4d7d-b771-b7ccfc20506a

No ponto, o Juízo de primeiro grau ressaltou que "A condição de vulnerabilidade acentuada da vítima, somada à sua idade e limitação mental, reforça a gravidade da infração" (fl. 358).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "5. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a gravidade em concreto do crime de estupro de vulnerável e o modus operandi, que evidenciam risco à ordem pública e à integridade da vítima. 6. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a gravidade concreta da conduta praticada pode justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 1.049.937/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

> "A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade evidenciada pelo modus operandi, consistente em agressões físicas e práticas libidinosas múltiplas contra vítima vulnerável. A fundamentação atende às exigências legais e afasta o alegado constrangimento ilegal" (AgRg no RHC n. 226.465/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

> "No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente, agente socioeducativo, praticou o delito de estupro por três vezes contra adolescente que "possui a saúde mental comprometida, situação que aumenta a sua vulnerabilidade". Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (HC n. 724.394/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

Documento eletrônico VDA60109545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: f035b90c-9435-4d7d-b771-b7ccfc20506a

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alte rar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fund amentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:38
Código de Controle do Documento: f035b90c-9435-4d7d-b771-b7ccfc20506a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.599 / BA

Número Registro: 2026/0301681-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003118120198050075 3118120198050075 80236207920268050000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL OLIVEIRA MARSIEL
ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA MARSIEL - BA067029
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ERISVALDO LAPINHA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERISVALDO LAPINHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL OLIVEIRA MARSIEL - BA067029
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA60515423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: b835f7b5-533b-4866-a14e-7670c4c92c13

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:52
Código de Controle do Documento: b835f7b5-533b-4866-a14e-7670c4c92c13